



Câmara Municipal de Américo Brasileiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

Altera a Lei Complementar n.º 182, de 04 de abril de 2017 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§3º e 4º:

“Art. 2º

XI – representar seus membros e os agentes políticos municipais, ou equiparados, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, em todas as esferas e instâncias, inclusive promovendo ação penal privada ou representação ao Ministério Público, quando vítimas de crimes.

§ 3º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, órgão de administração superior e de execução, composto pelo Procurador-Geral do Município e por mais 2 (dois) Procuradores Jurídicos, aprovará o processo eleitoral da instituição, os regulamentos deste regime jurídico e funcionará como instância recursal das decisões do Procurador-Geral do Município.

§ 4º As procuradorias, órgãos de execução, serão organizadas em quantidade idêntica à de Procuradores Jurídicos existentes no quadro de pessoal, preferencialmente por área de especialização, para favorecer o desenvolvimento das atividades.”

Art. 2º O §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 182, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Serão dispensados do pagamento de honorários advocatícios, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral, os devedores das execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de dívida ativa de IPTU ou de água em cuja inscrição municipal houver dívida inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor que será reajustado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do IPTU.”



Câmara Municipal de Américo Brasileiro

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 9º

.....
§ 1º As atividades da procuradoria cujo titular estiver afastado por qualquer motivo, inclusive férias, serão desenvolvidos por acúmulo ou auxílio de Procurador Jurídico, cabendo a este, dias adicionais de férias, pela metade do período de designação.

§ 2º O gozo de férias individuais por Procurador Jurídico será indeferido e anotado para concessão oportuna ou comutado em abono, sempre que houver necessidade de serviço devidamente justificada ou pedido do interessado, sendo obrigatório o deferimento de gozo de pelo menos 10 (dez) dias de férias por período aquisitivo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar não causará aumento de despesa com pessoal e as despesas eventuais outras naturezas, se existentes, correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa”, 01 de julho de 2019.

Presidente: Luzimar Alves dos Santos _____

Relator: Diego Rodrigues de Souza _____

Membro: Joaquim Aparecido Nunes _____